



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>16.686-3/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>:</b>	<b>STRADA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Trata o processo de Embargos de Declaração opostos pela empresa Strada Incorporadora e Construtora LTDA., em face do Acórdão n.º 189/2018-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo inalterado o Acórdão n.º 339/2016-TP e n.º 148/2017-TP, os quais julgaram Irregulares as Contas do Termo de Convênio n.º 115/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (Seduc) e a Prefeitura Municipal de Colíder, com aplicação de multa e restituição ao erário, em razão da inexecução parcial da construção da cobertura de quadra poliesportiva na escola Estadual “Café Norte”, no Município de Colíder.

## RAZÕES DO EMBARGANTE

2. O embargante afirmou que a contradição do acórdão está presente nos argumentos utilizados por esta Corte de Contas ao afastar as duas preliminares arguidas:

**a)** Ofensa ao contraditório e à ampla defesa diante da falta de notificação para defesa na fase interna da tomadas de contas.

**b)** Ofensa ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de documentos comprobatórios de dano ao erário.

3. De acordo com o embargante, o argumento utilizado por este Tribunal no que diz respeito ao cerceamento do direito à defesa foi de que a fase interna e externa da Tomada de Contas são autônomas e distintas. Entretanto, ao não acolher a preliminar de carência de provas, foram invocados relatórios elaborados na fase interna, a qual seria distinta e autônoma.



4. Para reforçar seu ponto, o embargante transcreveu partes do voto e destacou que:

No parágrafo 35 resta cindida a tramitação das fases interna e externa da tomada de contas. Já no parágrafo 43, admite-se toda a informação produzida na fase interna como apta ao julgamento procedente na fase externa, deixando de existir a referida autonomia a distinção entre as fases.

(Documento Digital n.º 113742/2018, p. 7)

5. Em seguida, reforçou a questão já levantada no Recurso Ordinário, de que ao Tribunal de Contas cabe apenas avaliar as conclusões apuradas na Tomada de Contas Especial.

6. Por fim, solicitou o saneamento da contradição apontada e modificação da decisão recorrida.

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3.081/2018, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos pela empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) no mérito, pelo seu não provimento mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 189/2018-TP, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora embargante.

**É relatório.**

Cuiabá/MT, 30 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.